



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 31/SG/22 DE 11 DE AGOSTO DE 2022

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

SUMÁRIO:

1. DIRECCÃO

- Adiamento do Sorteio do Girabola
- Data Limite para Inscrições de Jogadores na Plataforma “FIFA Connect”.
- Adiamento do Início do Girabola

1. DIRECCÃO

- ADIAMENTO DO SORTEIO DO GIRABOLA

A Direcção da FAF infoma que o Sorteio do Girabola foi adiado para 31 de Agosto de 2022, por incumprimento do estipulado no Comunicado Oficial Nº26/SG/22, visto que a maioria dos Clubes não cumpriram com o processo de licenciamento, mesmo com o prazo alargado para dia 01 de Agosto de 2022.

Importa referir que só 6 clubes deram entrada dos seus processos de licenciamento na FAF e ainda assim, carecendo os mesmos de actualização de dados, uma vez que todos os processos têm falta de documentos, com maior realce os de prova de capacidade financeira mínima.

- DATA LIMITE PARA INSCRIÇÕES DE JOGADORES NA PLATAFORMA “FIFA” CONNECT.

A FAF faz saber que de acordo ao C.O. Nº26/SG/22 do dia 30 de Junho de 2022, quanto a Ordem Cronologica do Desenvolvimento do Calendário de Época Desportiva (2022/2023), o período de Inscrições vai de 01 de Julho de 2022 à 31 de Agosto de 2022. Após o dia 31/08/2022, automaticamente fecha a janela, ou seja, é o período limite para a Incrições de Jogadores na Plataforma “FIFA CONNECT”.

COMUNICADO OFICIAL Nº 31/SG/22

11 de Agosto de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

- ADIAMENTO DO INÍCIO DO GIRABOLA

- A FAF, informa que o início do Girabola foi adiado para o dia 10 de Setembro, em virtude das Eliminatórias do CHAN, em que Angola está engajada no período de 26 de Agosto à 4 Setembro de 2022.

2. CONSELHO DE DISCIPLINA

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 10/08/2022, entre outros assuntos tratados deliberou:

XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÉNIORES

DELIBERAÇÕES

Aos 10 de Agosto de 2022, na sede da Federação Angolana de Futebol, sita na Av. Pedro de castro Van-Dunem Loy, em reunião ordinária realizada, os membros do Conselho de Disciplina deliberaram sobre:

- **INCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

Requerente: Ndieu Doné António Massadila

Requerido: Grupo Desportivo Sagrada Esperança

I-DOS FACTOS

Por missiva dirigida a este Conselho deduziu o atleta Requerente **Ndieu Doné António Massadila**, junto deste órgão uma “Acção de Conflito Laboral” contra o Requerido, o **Grupo Desportivo Sagrada Esperança**, factualmente alegando em súmula, que foi trabalhador da Requerida durante duas épocas, isto é correspondentes aos anos 2018 e 2019, auferindo como contrapartida do seu trabalho, uma remuneração mensal de **Kz 500.000,00** (Quinhentos Mil Kwanzas), ao que, acresceu ter direito ainda a título de luvas, o valor de **Kz 5.000 000,00** (Cinco Milhões de Kwanzas).

Sucedo porém que, segundo o Requerente, ao sair de férias finda a época desportiva, foi-lhe notificado via telefone, que não mais regressaria ao plantel da Requerida, pois que não estava inscrito na nova época desportiva, chegando mesmo a evocar ele o Requerente, que a Requerida aproveitou-se da sua falta de cultura jurídica, para que submete-se ao Requerente a assinatura de um documento, onde atestava a sua ausência do local de trabalho por um período de 4 meses, documento entretanto não assinado pelo Requerente, por não constituir verdade o teor nele versado.

COMUNICADO OFICIAL Nº 31/SG/22

11 de Agosto de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Reclama assim o Requerente o pagamento dos salários referente aos meses de “Outubro em diante”, peticionando ao fim a mediação deste Conselho, para que a Requerida procedesse ao pagamento do crédito salarial existente, a razão de oito meses, num valor total de **Kz 4.000.000,00** (Quatro Milhões de Kwanzas).

Reivindica ainda o Requerente, o valor monetário referente as luvas ou seja **Kz 5.000.000,00** (Cinco Milhões de Kwanzas), bem com os descontos indevidos e ilegais no valor de **Kz 680.000,00** (Seiscentos e Oitenta Mil kwanzas).

Convidado o Clube Requerido a pronunciar-se sobre a acção proposta, pelo Requerido foi dito, contestando os factos, que de facto reconhecia como válido o Contrato de Trabalho Desportivo assinado entre as partes, tendo representado o Requerente o Clube Requerido na passada época de 2018, contudo;

Evoca o Requerido que, sem qualquer justificação durante a época de 2019, o atleta Requerente deixou sem qualquer justificação de juntar-se ao seu grupo de trabalho, para prestar os serviços para os quais foi contratado, o que motivou a sua não remuneração.

Mais alega o Requerido que, diante do cenário supra vertido, foi convocado o Requerente via e-mail e telefonicamente, não tendo comparecido na data apazada. Somente aos 10 de Fevereiro de 2019, se dignou em comparecer o atleta, ou seja, volvidos mais de quatro meses de ausência, sendo aplicada ao Requerente a medida disciplinar de despedimento disciplinar por abandono do posto de trabalho. Aos autos o Requerido juntou folhas do processo disciplinar instaurado, sem que no entanto as peças juntas tivessem sido rubricadas pelo atleta Requerente, mormente a notificação, bem como o auto de declarações.

Mais elucidou o Requerido a posterior, que o processo ora submetido a esta Federação, encontra-se transitado em julgado junto do Tribunal Provincial da Comarca da Lunda-Norte.

Instado o Requerente a pronunciar-se sobre as declarações do Requerido, por ele Requerente em súmula foi confirmado o intentar da acção junto do Tribunal da Comarca da Lunda Norte, mas que, não obstante o pedido e a causa de pedir serem os mesmos, visam porém decisões e eventuais consequências diferentes.

II- Do Direito

Nos termos do que determina a lei processual civil, constitui excepção dilatória a litispendência, excepção que desde já obsta que se conheça o mérito de causa, dando lugar a absolvição da instância, pois que corre uma acção idêntica a outra já proposta ou julgada, com as mesmas partes e os mesmos pedidos, ex vi artigos 493.º e 494.º do Código de Processo Civil.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

III- Da Decisão

Analisado o caso em apreço, é possível perceber que, por peça junta aos autos, faz prova o Requerente, mediante cópia do Despacho Saneador do Tribunal Provincial da Lunda Norte, ter já gozado de tratamento e acolhimento a sua pretensão, uma vez que condenado o Requerido no pedido, por sinal o mesmo formulado a esta Federação.

Nestes termos e nos melhores de direito, pelo que supra se expõe;

Os deste Conselho deliberam nos termos previstos pelos artigos 493.º e 494.º do CPC, subsidiariamente aplicáveis por força do artigo 10.º do RD/FAF, em absolver o Clube Requerido, o Grupo Desportivo Sagrada Esperança, do pedido ora formulado pelo Requerente, o atleta Ndieu Doné António Massadila, uma vez que julgado e atendido o mesmo pedido em acção que correu os seus termos junto da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial da Lunda Norte.

• RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Paulo Kiela Pereira Bravo

Requerido: Kabuscorp Sport Clube do Palanca

I-Dos factos

Por missiva dirigida a este Conselho solicitou o Requerente, o atleta **Paulo Kiela Pereira**, a rescisão do vínculo contratual que detém com o Clube **Kabuscorp Sport Clube do Palanca**, evocando como principal motivo os atrasos salariais e as dificuldades financeiras do Clube que reconhece, não obstante, estar grato a toda a sua estrutura onde foi tratado com respeito e estima, como tal;

Evoca o Requerente ter almejado rescisão amigável com o clube Requerido, contudo, apesar de tentar por varias vezes remeter a carta de rescisão, o Clube Requerido mostrou-se indisponível para o efeito. Juntou em anexo o Requerente a ultima carta enviada ao Requerido, datada de 15 de Junho de 2022, carta rubricada por testemunhas que atestam a recusa de recepção do documento pelo clube Requerido.

Notificado o Clube Requerido a pronunciar-se sobre o pedido formulado pelo Requerente, o Requerido nada disse.

II-Do Direito

Determina o Regulamento Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol -FIFA no seu artigo 14.º que, “um contrato pode ser rescindido por qualquer uma das partes sem consequências de qualquer espécie (seja pagamento de indemnização ou imposição de sanções desportivas)”, mais acresce o mesmo diploma legal que;

COMUNICADO OFICIAL Nº 31/SG/22

11 de Agosto de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

No caso de um clube deixar ilegalmente de pagar a um jogador pelo menos dois salários, o jogador será considerado como tendo justa causa para rescindir o seu contrato, desde que tenha colocado o clube devedor em incumprimento por escrito.

Determina ainda o artigo 29.º Regulamento Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol-FAF que, o Contrato Desportivo extingue-se de entre outros motivos por decisão do órgão de 1.ª instância, quando cometida infração grave contra as cláusulas contratuais.

III-Da Decisão

Tudo visto e ponderado, os deste Conselho deliberam nos termos legais previstos pelo artigos 29.º do Regulamento Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol-FAF e 14.º do Regulamento Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol da FIFA;

Considerar extinto o vínculo jurídico-contratual entre o atleta Requerente Paulo Kiela Pereira Bravo e o Clube Requerido Kabuscorp Sport Clube do Palanca.

• INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Requerente: Elenga Tresor

Requerido: Clube Recreativo e Desportivo do Libolo

I- Dos factos

Por missiva dirigida a esta Federação, o atleta Requerente fez saber que, não obstante a Deliberação deste Conselho datada de 14 de Julho de 2022, que sanciona o Clube Requerido no pagamento a seu favor de três meses de atraso salarial no valor de Kz **1 620 000, 00 (um milhão seiscentos e vinte mil kwanzas)**, o Clube Requerido segue inadimplente, pois que não cumprida a Deliberação deste Conselho.

Notificado o Clube Requerido para que se pronuncia-se, fazendo prova contrária ao vertido na reclamação do Requerente, o Clube nada disse.

I- Do direito

Determina o artigo 60.º do RD/FAF que, o clube que não acate deliberação é punido com multa correspondente entre 1.500 a 2.000 UCF, mais acrescendo o mesmo diploma legal que, a condenação por decisão deste Conselho transitada em julgado quando incumprida poderá ter ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os compromissos existentes do Clube devedor, *ex vi art. 34.º*.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

I- Da decisão

Nestes termos e nos melhores de direito, os deste Conselho de acordo com preceituado legalmente no n.º 60.º do RD/FAF;

Deliberam Sancionar o Clube Requerido, o Clube Recreativo e Desportivo do Libolo, em multa em valor correspondente a 1.500 UCF, até que cumprida a deliberação deste Conselho, em prazo não superior a 20 dias, de acordo com o disposto pelo artigo 23º do RD/FAF, sob pena de, findo o prazo legal avançado, ver agravadas sobre si as sanções legais por incumprimento da Deliberação deste Conselho.

- **INCUMPRIMENTO DE DELIBERA
CLUBE: Estrela do Noqui**

I-DOS FACTOS

Por comunicado de nº10/22 deliberou este Conselho aos 09 de Março de 2022, em aplicar multa em valor correspondente a 2000 UCF ao Clube Estrela do Noqui por conta da sua desistência ao apuramento ao campeonato da 1.ª Divisão.

Passados cinco meses desde que aplicada a multa o Clube segue inadimplente, ao que, notificado por este Conselho para que remetesse comprovativo do cumprimento do deliberado, o Clube nada disse.

II-Do Direito

Nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, o pagamento da multa deve ser feita na tesouraria da FAF em prazo não superior a 20 (vinte dias) a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FAF.

Dispõe o mesmo diploma legal que o clube que não cumpra as deliberações é punido com multa em valor correspondente entre 1.500 a 2.000 UCF, ex vi art.º 60.º, mais acrescentando que, a condenação por decisão deste Conselho transitada em julgado quando incumprida poderá ter ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os compromissos existentes do Clube devedor, ex vi art. 34.º

III-Da Decisão

Analisado o caso sub Júdice, os deste Conselho deliberam nos termos legais previstos pelos artigos 23.º e 60.º do RD/FAF, em sancionar o Clube Estrela do Noqui em multa em valor correspondente a 2.000 UCF, até que cumprida a deliberação deste Conselho em prazo não superior a vinte dias nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, sob pena de ver agravadas sobre si as sanções legais por incumprimento da Deliberação deste Conselho.

COMUNICADO OFICIAL Nº 31/SG/22

11 de Agosto de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

• INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Clube: Progresso Associação do Sambizanga.

I- Dos Factos

Por Deliberação deste Conselho aos 20 de Janeiro de 2022, decisão vertida em comunicado de n.º 03/22, foi sancionado o Clube Progresso Associação do Sambizanga em multa em valor correspondente a 25.000 UCF.

Passados sete meses, segue o Clube incumpridor, e não obstante notificado para que remetesse comprovativo que atesta o cumprimento da deliberação deste Conselho o Clube nada disse.

II-Do Direito

Nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, o pagamento da multa deve ser feita na tesouraria da FAF em prazo não superior a 20 (vinte dias) a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FAF.

Dispõe o mesmo diploma legal que o clube que não cumpra as deliberações é punido com multa em valor correspondente entre 1.500 a 2.000 UCF, ex vi art.º 60.º, mais acrescentando que, a condenação por decisão deste Conselho transitada em julgado quando incumprida poderá ter ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os compromissos existentes do Clube devedor, ex vi art. 34.º.

III-Da Decisão

Analisado o caso sub Júdice;

Os deste Conselho deliberam nos termos legais previstos pelos artigos 23.º e 60.º do RD/FAF e nos melhores de direito, em sancionar o Clube Progresso Associação do Sambizanga em multa em valor correspondente a 2.000 UCF, até que cumprida a deliberação deste Conselho em prazo não superior a vinte dias nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, sob pena de ser gravosamente sancionado nos termos legais previstos.

• INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO

CLUBE: Futebol Clube Bravos do Maquis

I- Dos factos

Por Deliberação deste Conselho aos 03 de Novembro de 2021, o técnico do Clube **Futebol Clube Bravos dos Maquis**, o Sr. **José Jorge F. do Amaral** foi sancionado no pagamento de multa em valor correspondente a 2.000 UCF, multa que passados mais de oito meses não foi paga a este Federação.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

II-Do Direito

Nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, o pagamento da multa deve ser feita na tesouraria da FAF em prazo não superior a 20 (vinte dias) a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FAF.

Dispõe o mesmo diploma legal que o clube que não cumpra as deliberações é punido com multa em valor correspondente entre 1.500 a 2.000 UCF, *ex vi art.º 60.º*, mais se acrescentando que, a condenação por decisão deste Conselho transitada em julgado legal quando incumprida poderá ter ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os compromissos existentes do Clube devedor, *ex vi art.34.º*.

III-Da Decisão

Analisado o caso sub Júdice, os deste Conselho deliberam nos termos legais previstos pelos artigos 23.º e 60.º do RD/FAF, em sancionar solidariamente o Clube Futebol Clube Bravos do Maquis e o Técnico José Jorge F. do Amaral em multa em valor correspondente a 2.000 UCF, até que cumprida a deliberação deste Conselho em prazo não superior a vinte dias nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, sob pena de findo o prazo legal ver agravada a sua sanção nos termos legais previstos.

- **Incumprimento Contratual**

Requerente: Clube Recreativo do Libolo

Requerido: Académica Petróleos do Lobito

I- Dos factos

Por petição dirigida a esta Federação, reclamou o Requerente o cumprimento de uma Cláusula de Rescisão ao Clube Requerido o **Académica Petróleos do Lobito**, tudo porque;

Por contrato de trabalho Rubricado entre o Requerente e o atleta **Makusa Nzembe Lemi José**, ficou definido para além das demais obrigações, que o atleta não deveria exercer outras actividades desportivas ou profissionais, ao que se acresce que se rescindido ilicitamente o contrato, ficaria obrigado o atleta a pagar uma indemnização correspondente ao valor das remunerações que haveria de receber até ao final do contrato rescindido, fixando como cláusula rescisória o valor de **USD 300 000,00 (trezentos mil dólares)**.

Contudo, uma vez que contratado o atleta pelo Clube Requerido, constitui entendimento do Requerente, que conhecia o Requerido a situação contratual do atleta em relação ao Requerente, e como tal, não tomou ele o Requerido a precaução necessária aquando da contratação do atleta, tendo emergido daquela nova contratação a violação do contrato celebrado entre o Requerente e o atleta, daí que;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Encetou o Requerente contactos junto do Clube Requerido para que cumprida pelo mesmo a Clausula rescisória a que o contrato diz respeito, formulando ao fim a este Conselho que fosse notificado o Clube Requerido para que atendida a sua pretensão, juntando em anexo cópias da procuração forense e do Contrato de Trabalho Desportivo.

Notificado o Clube Requerido, o mesmo nada disse.

I- Do Direito

Determina o Código de Processo Civil que, as excepções podem ser dilatórias ou peremptórias, pelo que, as excepções dilatórias obstam a apreciação do mérito da causa, dando lugar a absolvição da instância, ex vi art.º 493.

Como tal, dispõe o citado diploma legal que são dilatórias entre outras a ilegitimidade de qualquer das partes, ex vi alínea a) do artigo 494.º.

II- Da decisão

Por análise ao Contrato de Trabalho junto aos autos pelo Requerente, não se vislumbra em nenhuma das suas cláusulas a presença do Requerido, não só como contraente, tão pouco como parte onerada no pagamento da clausula rescisória, constituindo o Requerido parte ilegítima na demanda ora proposta neste Conselho.

Assim,

Os deste Conselho deliberam nos termos previstos pelos artigos 493.º e 494.º do C.P.C, subsidiariamente aplicáveis por força do artigo 10.º do RD/FAF, em não dar provimento ao pedido formulado pelo Requerente Clube Recreativo do Libolo contra o Clube Requerido Académica Petróleos do Lobito, pois que claramente, não constitui o Requerido parte no Contrato de Trabalho rubricado entre o Requerente e o atleta Makusa Nzembe Lemi José.

- **Levantamento de sanção**

Clube: Sporting Clube de Benguela

Por deliberação deste Conselho, aos 09 de Junho de 2022 em processo que é Requerente o atleta **Roberto Yuri Lutanda**, foi condenado o Clube **Sporting Clube de Benguela** no pagamento de multa a esta Federação no valor de 2.000 UCF ao que foi acrescida como sanção a impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos até que cumprida a deliberação deste Conselho.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Como tal, porque por missiva enviada a este Conselho deu conta o mesmo do cumprimento da deliberação deste conselho, mediante junção do comprovativo de pagamento e acordo rubricado com o atleta Requerente.

Nestes termos, uma vez que cumprida a deliberação deste Conselho, é deliberado o levantar da sanção imposta sobre o Clube **Sporting Clube de Benguela**.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 11 DE AGOSTO DE 2022.


O SECRETÁRIO GERAL
FERNANDO RUI COSTA
